

**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Bel. Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª sessão ordinária, realizada em 17 do corrente.

Na hora do expediente inicial o CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO manifestou-se no seguinte sentido:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Senhores Funcionários.

Na solenidade do Dia do Soldado, amanhã, data natalícia do Duque de Caxias, a realizar-se no Comando Militar do Sudeste, o nosso Procurador e Conselheiro Substituto, Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, meu substituto e também do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, estará recebendo das mãos do General-de-Exército Luiz Edmundo Maia de Carvalho, Comandante Militar do Sudeste, a condecoração MEDALHA DO PACIFICADOR, que lhe foi outorgada pelo Comandante do Exército, General-de-Exército Francisco Roberto de Albuquerque.

Esta medalha, que pode ser concedida aos militares do Exército e das outras Forças Armadas que se tenham distinguido por suas atitudes, dedicação, abnegação e capacidade profissional, é também outorgada a cidadãos nacionais que hajam prestado relevantes serviços ao Exército - que é o caso do Dr. Wallace de Oliveira Guirelli.

A outorga se, de um lado, representa um justo reconhecimento aos serviços do destacado integrante desta Corte, pelo apreço e consideração que sempre teve pelas Forças Armadas e pelo Exército, em especial, e pelos relevantes serviços ao Exército Brasileiro, que lhe estão sendo reconhecidos, de outro lado, muito engrandece este Tribunal, que vê, assim, recompensado o mérito de quem, sem faltar a nenhum de seus deveres nesta Corte, ao longo de quase cinqüenta anos, dedicou-se por igual tempo em atuação

23<sup>a</sup>.o.TP.

visando o estreitamento das relações entre o Exército e a Sociedade Civil.

Parabéns ao caro amigo Dr. Wallace e congratulações ao Exército Brasileiro pelo transcurso do Dia de seu Patrono, Duque de Caxias.

Em continuidade, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Sr. Presidente, Sr. Procurador da Fazenda, caro Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, quero me associar a esta homenagem ao Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, a quem conheço desde que cheguei a este Tribunal e com quem tenho trabalhado estes anos todos, e que tem prestado relevantes serviços a esta Corte de Contas.

Quero externar meus cumprimentos ao Dr. Wallace, que recebe, amanhã, a Medalha do Pacificador, que tem como patrono o Duque de Caxias. O Dr. Wallace é um quadro do Tribunal e um quadro do Exército. Não há a menor dúvida que poucas pessoas encarnam a importância de uma Instituição como esta, como o Dr. Wallace.

Nesses anos todos de convivência com o Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, sempre tenho dialogado, discutido e, até algumas vezes, divergido, mas nele reconheço o funcionário capaz, competente, dedicado a este Tribunal, e também uma voz que encarna as melhores virtudes do Exército.

Amanhã é o Dia do Soldado. O Exército Brasileiro é uma Instituição da maior importância, que sempre permitiu manter a unidade do País, e que nos levou a participar gloriosamente da Segunda Guerra. Somos o único País da América Latina - enquanto outros se esquivavam, ficando para cá e para lá, sem se decidir - que participou daquele conflito mundial. Temos até cemitério em Pistóia, na Itália, onde repousaram, até terem os restos mortais transferidos para o Monumento do Rio de Janeiro, os Heróis da Força Expedicionária Brasileira, que deram a vida pela causa da Pátria e da Humanidade, numa guerra em que o mundo lutou contra a barbárie nazista.

Quero reconhecer que o papel do Exército sempre foi da maior importância para o País, não só em guerra, mas igualmente na paz. Sem o Exército não existiria a Petrobrás, que é o eixo do País - imaginem o Brasil sem uma Instituição como a Petrobrás! O Exército participou da integração, pacificação e unidade do Brasil e é hoje uma Instituição importante, também na Amazônia, em defesa da nossa soberania quando boa parte do mundo inveja e cobiça as riquezas da região, disposta mesmo a tentar ocupá-la, desde instituições

23<sup>o</sup>.s.o.TP.

religiosas até instituições americanas. Esta é a realidade, embora lamentável ter que dizê-lo. E a Instituição que temos para a defesa da nossa integridade e soberania é o Exército Brasileiro, que tem uma importante, indispensável e intransferível missão.

Faz bem o Dr. Wallace de Oliveira Guirelli de ser um quadro que defende a importância para o País de ter uma Instituição como o Exército. Cumprimento, portanto, o Dr. Wallace pela Medalha do Pacificador, cujo patrono é Caxias, e o cumprimento especialmente na condição de ser o mais antigo a me substituir neste Tribunal.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, acompanho integralmente as manifestações dos eminentes Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini sobre esse fato tão honroso para esta Corte, como é o agraciamento do Dr. Wallace de Oliveira Guirelli com a Medalha do Pacificador.

Suas Excelências souberam expressar o pensamento deste Egrégio Plenário diante dos relevantes serviços que, todos nós sabemos, têm sido prestados ao longo de meio século pelo nosso querido e competente amigo, Substituto de Conselheiro, Procurador, Wallace de Oliveira Guirelli, tanto a este Tribunal, onde passou a maior parte de sua vida, a quem dedicou os seus melhores momentos, quanto concomitantemente às Forças Armadas, mormente ao glorioso Exército Brasileiro.

Quando na Presidência deste Tribunal, apoiei a indicação do Dr. Wallace à matrícula na Escola Superior de Guerra, no Rio de Janeiro, para o ano letivo de 2003, sendo acompanhado por Vossas Excelências, tendo o endosso oficial deste Tribunal e a posição funcional do indicado, como Substituto de Conselheiro por mais de 25 anos, concorrido para que, de acordo com o regulamento hierárquico daquele renomado estabelecimento de estudos político-militares, fosse o nosso companheiro de trabalho, Dr. Wallace, incluído entre os Oficiais Gerais e Assemelhados, com a honrosa e elevada precedência de General de Brigada, realizando todo o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia com conhecido brilhantismo, atestado pelo relatório e monografia de conclusão que nos apresentou, e que tanto honrou este Tribunal pelo exemplar conceito deste seu alto servidor.

Parabéns ao Exército Brasileiro pela homenagem e, em especial, ao agraciado, nosso querido amigo Wallace.

O PROCURADOR DA FAZENDA - Eminente Presidente, Professor Cláudio Ferraz de Alvarenga, agradeço a

23<sup>a</sup>.s.o.TP.

oportunidade e faço uso dela para, em nome dos integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado, endossar os cumprimentos e homenagens deste Egrégio Tribunal ao ilustre Substituto de Conselheiro e Procurador Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, por ocasião do recebimento, por ele, da Medalha do Pacificador, conferida pelo Exército Brasileiro a personalidades da vida civil e militar por serviços relevantes prestados ao País, ao Estado, e à sociedade.

Aproveito, finalmente, para cumprimentar o Exército Brasileiro pelo dia do seu Patrono e Dia do Soldado, que se comemora amanhã.

Muito obrigado.

O PRESIDENTE - A Presidência renova a oportunidade da homenagem e a ela adere, realçando que, no caso, o acontecimento soa natural, soa coerente. A medalha calha bem ao Dr. Wallace, e a homenagem também enaltece o Exército à vista das qualidades do homenageado. Associo-me, pois, às manifestações dos Eminentes Conselheiros.

Encerrado a matéria referente a expediente passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TCs-001750/008/2005, 023048/026/2005, 025086/026/2005 e 025087/026/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências n<sup>o</sup>s 007/2005 e 008/2005, promovidas pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras de construção de unidades de internação da FEBEM no Município de São Paulo, na Avenida Dr. Miguel Ignácio Curi, s/n<sup>o</sup>, Bairro Itaquera, e na Avenida Nações Unidas, s/n<sup>o</sup>, Bairro Vila Leopoldina.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, com fundamento no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo as matérias referentes às Concorrências n<sup>o</sup>s 007/2005 e 008/2005 recebidas como Exame Prévio de Edital, e determinado à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM a suspensão do andamento dos certames até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

23ª.s.o.TP.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-020705/026/2005 - Representação formulada contra o edital de pré-qualificação para a Concorrência nº 3/2005, expedido por DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., objetivando a seleção de empresa de engenharia civil, visando a execução das obras e serviços de construção do trecho Sul do RODOANEL MÁRIO COVAS.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, acolhendo as justificativas apresentadas pela representada, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela legalidade dos itens 5.2, 6, 9.5.5, 11 e 14.1 do edital de pré-qualificação para a Concorrência nº 3/2005, determinando à DERSA- Desenvolvimento Rodoviário S.A. que retome o andamento da licitação no ponto em que o suspendeu por determinação deste Tribunal de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-034239/026/2000

**Autor(es)**: Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto**: Recursos financeiros repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Holambra e outras, no exercício de 1997.

**Em Julgamento**: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-99, que julgou regular a comprovação feita pelas beneficiárias, quitando os responsáveis (TC-037322/026/98).

**Advogado(s)**: Marcelo Mansano.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator,

23ª.s.o.TP.

juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. sentença combatida.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-036948/026/02

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Consórcio Seta/Design, objetivando a contratação e empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 380 unidades habitacionais tipo VI22F – V2, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Guarulhos – Código RMGUA – 5, também denominado Guarulhos "M".

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-04.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanha (m): TC-040188/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário.

Quanto ao mérito, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, o E. Plenário negou provimento ao recurso, em razão do exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos.

TC-012043/026/03

**Recorrente (s):** Departamento de Águas e Energia Elétrica – D.A.E.E.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços para execução de obras de implantação do reservatório de amortecimento de picos de cheias TPI-2ª/CPTM, no córrego Pirajuçara, na bacia hidrográfica do córrego Pirajuçara, no Município de São Paulo.

23ªs.o.TP.

**Responsável (is):** Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que impôs ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, pena de multa, no equivalente pecuniário de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-04.

**Advogado (s):** Cláudio José Santoro - Procurador da Autarquia.  
Acompanha(m): TC-011951/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-008211/026/04

**Autor (es):** Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP - Reitor - José Carlos Souza Trindade.

**Assunto:** Admissão de pessoal da UNESP, no exercício de 1998, Campus de Bauru.

**Responsável (is):** Cleide Santos C. Biancardi.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-03, que julgou irregular a admissão em exame, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-000819/002/99).

**Advogado (s):** Sandra Julien Miranda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de conceder registro ao ato de admissão antes impugnado.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-023726/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Licitação nº 210/2005 - Concorrência Pública nº

23ºs.o.TP.

018/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito, em conformidade com a Lei nº 9503/97, com fornecimento de equipamento para a fiscalização eletrônica de trânsito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, considerando ter sido revogada a Licitação nº 210/2005 - Concorrência Pública nº 018/2005, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, conforme publicação inserta no Jornal "O Liberal", de 24/08/2005, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, determinou o arquivamento do processo, por perda de seu objeto.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-025085/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 009/2005 - Processo nº 3789/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, objetivando a coleta, transporte e tratamento de resíduos sépticos de saúde do Município de Rio das Pedras.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra a Tomada de Preços nº 009/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Rio das Pedras a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as anotações de praxe, o retorno do processo ao Cartório do Gabinete do Relator, para continuidade da instrução.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TCs-001312/009/2005 e 001313/009/2005 - Representações formuladas contra os editais dos procedimentos licitatórios instaurados pela Prefeitura Municipal de Itapeva referentes às Tomadas de Preços nºs 13/2005 e 14/2005, objetivando, respectivamente, a aquisição de material escolar para as



escolas municipais do ensino fundamental e a aquisição de material de higiene e limpeza para as escolas municipais do ensino fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada contra a Tomada de Preços nº 13/2005 (TC-001312/009/2005), bem como pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 14/2005 (TC-001313/009/2005), determinando à Prefeitura Municipal de Itapeva que proceda à correção dos subitens "1.1.64" ao "1.1.66" do edital da Tomada de Preços nº 13/2005, bem como a uma revisão das cláusulas contidas nos itens "2.1.3.2" e "9.8" de ambos os editais, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 17 de agosto próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, a remessa dos processos à Unidade Regional competente, em subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-023129/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de exames de imagens de radiologia, constantes da Tabela SUS, com estimativa média mensal de 3.800 exames/mês, mediante solicitação da Secretaria de Saúde do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista que proceda à correção do item 2.2 da minuta do contrato, bem

23<sup>a</sup>s.o.TP.

como à inserção dos valores da Tabela SUS para os procedimentos que serão contratados, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 17 de agosto próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, em subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-023242/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 19/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios pré-preparados para a merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 019/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que proceda à correção do item 7.1.10 do referido edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 17 de agosto próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, a remessa do processo à Unidade Regional competente, em subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-025172/026/2005 - Representação formulada contra o

23ºs.o.TP.

edital da Tomada de Preços nº 6/2005 (processo administrativo nº 055/2005), promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, objetivando a aquisição da cessão de licença de uso, por prazo indeterminado, de softwares, incluída manutenção.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, através do Sr. Prefeito, nos termos do que prescreve o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 6/2005, acompanhada de todas as peças que compõem o procedimento, oferecendo-lhe oportunidade para apresentar as justificativas que entender pertinentes, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, determinando à referida Prefeitura que adote medidas visando a paralisação liminar de toda e qualquer atividade afeta ao certame até pronunciamento conclusivo desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-024697/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, objetivando a execução das obras de esgotamento sanitário e drenagem na Bacia do Ribeirão Anhumas, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos, com recursos do FGTS através do Programa Pró-Saneamento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas a suspensão do certame referente à Concorrência nº

23ºs.o.TP.

02/2005 até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs- 024973/026/2005 e 025098/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no município de Guaratinguetá e de encerramento da atual área de disposição final de resíduos urbanos localizada no mesmo Município, de acordo com o item 5 do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, através do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 002/2005, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do citado Regimento, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de esclarecimentos acerca das impugnações dispostas na inicial, devendo, também, fornecer as informações mencionadas no voto do Relator, determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-023245/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a contratação de prestador (es) de serviços (pessoa física - condutor autônomo - e/ou pessoa jurídica - cujo objeto social seja compatível com o objeto ora solicitado) para preenchimento das 43 (quarenta e três) vagas previstas para prestação de serviços de transporte dos alunos da rede municipal do ensino fundamental e educação infantil, no Município de Guarulhos, previamente selecionados pela Secretaria de Educação, nos

23ºs.o.TP.

termos do Decreto nº 22.145/04, nas escolas da rede municipal de ensino público, bem como para preenchimento das vagas que surgirem durante o prazo de validade da licitação a ser instaurada.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que proceda à retificação do instrumento convocatório na conformidade com o contido no corpo do voto do Relator, alertando-a que, ao efetuar as retificações, atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, em subsídio ao exame da contratação decorrente do certame licitatório.

**RELATOR- CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002138/003/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, do tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, objetivando a seleção de proposta para contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com fornecimento de todos os insumos, preparação, transporte e distribuição nas Unidades Educacionais, desinfecção das áreas de preparo e distribuição da merenda, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, de conformidade com este edital e seus anexos, para atender o programa de Merenda Escolar nas Unidades Educacionais, Creches e Entidades Conveniadas de responsabilidade do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes que proceda à alteração do edital da Concorrência nº 001/2005 na

23<sup>o</sup>s.o.TP.

conformidade com a fundamentação constante do referido voto, devendo divulgar o instrumento convocatório da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, conforme as disposições contidas na Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001126/009/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a aquisição de material de escritório para uso de diversos setores administrativos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, determinou à Prefeitura Municipal de Monte Mor que promova a alteração do edital da Tomada de Preços nº 2/2005, nos pontos assinalados no voto do Relator, devendo também, após rever integralmente o mesmo ato com o intuito de suprimir outra irregularidade qualquer eventualmente desprezada no referido voto, devolver aos interessados o prazo de preparação de propostas, na conformidade com o § 4º do artigo 21 da citada Lei de Licitações.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-025106/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal de Arujá, com fundamento nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia completa do edital da Concorrência nº 1/2005, que deverá vir acompanhada das informações mencionadas no voto do Relator, determinando a pronta suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

23ª.s.o.TP.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-025273/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 9/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, objetivando a contratação de instituição financeira que atenda aos requisitos do artigo 164 § 3º da Constituição Federal, para centralizar o pagamento da folha de servidores municipais, até 31/12/2008, a quem oferecer melhor oferta em moeda corrente nacional.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, com fundamento nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 9/2005, determinando a pronta suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS**

TC-024898/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/CPL/2005, levada a efeito pela Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessoria, concernentes ao controle efetivo e aumento da receita a realizar, com o fornecimento de mão-de-obra in loco (homem/hora) e um software, que opere na WEB, com a finalidade de administrar as informações gerenciais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, sendo a representação recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão a suspensão do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 08/CPL/2005 até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

23<sup>a</sup>s.o.TP.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000087/010/96

**Recorrente (s):** João Otávio Dagnone de Melo - Ex-Prefeito do Município de São Carlos.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Vega Sopave S/A, objetivando a coleta de resíduos sólidos, serviços de varrição e capinação de vias e logradouros públicos, execução e operação de aterro sanitário.

**Responsável (is):** João Otávio Dagnone de Melo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como decidiu pela procedência parcial da representação tratada no TC-011846/026/01, impondo ao responsável multa de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-05.

**Advogado (s):** Marcelo Palavéri, João Lembo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada, em todos os seus termos, a r. decisão combatida.

TC-000494/026/99

**Recorrente (s):** Jurandir Batista de Matos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 1999.

**Responsável (is):** Jurandir Batista de Matos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou ao responsável a devolução ao erário das quantias recebidas a maior pelos Srs. Vereadores, com juros e correção monetária até a data do



23ª.s.o.TP.

efetivo pagamento, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-01.

**Advogado(s):** Ivan Barbosa Rigolin.

Acompanha(m): TC-000494/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-002020/026/01

**Município:** São José do Rio Pardo.

**Prefeito:** João Batista Santurbano.

**Exercício:** 2001.

**Requerente(s):** João Batista Santurbano (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-12-03, publicado no D.O.E. de 12-12-03.

Acompanha(m): TC-002020/126/01, TC-002020/226/01 e TC-002020/326/01. Expediente(s): TC-017558/026/93, TC-018063/026/01 e TC-028754/026/95.

**Advogado(s):** Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius L. Borges, Vanessa Ligia Machado, Cesar Augusto Giavarotti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantidas as recomendações e determinações constantes do r. parecer reformado.

TC-002460/026/02

**Município:** Prefeitura Municipal de Pedranópolis.

**Prefeito:** Sidnei de Sá.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Sidnei de Sá (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-07-04, publicado no D.O.E. de 21-07-04.

23ª.s.o.TP.

Acompanha(m): TC-002460/126/02, TC-002460/226/02 e TC-002460/326/02.

**Advogado(s):** Deonísio José Laurenti e Fábria Cristina Nishino Zantedeschi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantidas as recomendações constantes do r. parecer reformado.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000463/026/02

**Recorrente(s):** Wagner Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Atibaia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Wagner Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias relativas ao pagamento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-04.

Acompanha(m): TC-000463/126/02 e TC-000463/326/02.

Expediente(s): TC-011632/026/03 e TC-035455/026/02.

**Advogado(s):** Alexandre Luís Mendonça Rollo e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto à preliminar, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001855/009/03

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Itararé.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Itararé e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

**Responsável(is):** João Jorge Fadel (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e

23ªs.o.TP.

o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-05.

**Advogado (s):** Edna Alice Vieira Zambianco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária, afastando tão-somente de seus fundamentos o aspecto relacionado à exigência de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

TC-002683/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001364/007/02

**Recorrente (s):** Vito Ardito Lerário - Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A., objetivando a outorga de permissão de uso do terminal rodoviário.

**Responsável (is):** João Bosco Nogueira e Vito Ardito Lerário (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o Termo de Prorrogação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-05.

**Advogado (s):** Synthea Telles de Castro Schmidt e outros.

Acompanha (m): TC-010296/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida.

TC-002704/005/04

23ªs.o.TP.

**Autor(es):** Dalvo Arlindo da Silva - Ex-Prefeito de Emilianópolis.

**Assunto:** Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, no exercício de 2000.

**Responsável(is):** Dalvo Arlindo da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-09-04, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no art. 2º, XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda, impôs ao Sr. Dalvo Arlindo da Silva, responsável pelas admissões em desacordo, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal (TC-002741/005/01).

**Advogado(s):** Luís Eduardo Tanus.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, considerando ausente qualquer dos pressupostos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, declarou o autor carecedor da ação de rescisão de julgado proposta.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-000419/026/01

**Recorrente(s):** José Antonio Marques Almeida - Vereador à Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos - Presidente da Câmara à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** José Antonio Marques Almeida (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos, relativas ao exercício de 2001, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-04.

**Advogado(s):** Paulo Vaz Pacheco de Castro.

Acompanha(m): TC-000419/126/01 e TC-000419/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de,

23ª.s.o.TP.

reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos, exercício de 2001.

TC-022763/026/04

**Autor(es):** Isidro João Camacho - Prefeito Municipal de Severínia.

**Assunto:** Tomada de Contas do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Severínia, no exercício de 2001.

**Responsável(is):** Isidro João Camacho (Gestor).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-11-03, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no art. 2º, XV e XXVII da citada Lei (TC-013690/026/02).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista a inocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas nos incisos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão em exame, declarando a carência da ação.

À margem do julgamento, determinou seja oficiado ao Sr. Dr. Dosmar Sandro Valério, dd. Promotor de Justiça de Olímpia, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

TC-002825/026/02

**Município:** Paulo de Faria.

**Prefeito:** Douglas de Lima Ribeiro.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Douglas de Lima Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-06-04, publicado no D.O.E. de 13-07-04.

Acompanha(m): TC-002825/126/02, TC-002825/226/02 e TC-002825/326/02.

**Advogado(s):** Ary Floriano de Athayde Júnior e Márcia Puntel de Almeida Baracho.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do pedido de reexame

23ª.s.o.TP.

e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TCs-012099/026/99, 002198/007/99 e 001146/007/2000 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-026259/026/01

**Recorrente (s):** Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT e Emparsanco S/A, objetivando a execução dos serviços de pavimentação e recapeamento de ruas do 1º Subdistrito e muros de contenções em diversos locais do município de Santo André.

**Responsável (is):** Epeus Pinto Monteiro (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-04.

**Advogado (s):** Fábio Arantes Corrêa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-021528/026/03

**Autor (es):** Ovídio Lazari Júnior - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Reginópolis.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Reginópolis, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is):** Ovídio Lazari Júnior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93 (TC-000215/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-03.

**Advogado (s):** Sandoval Aparecido Simas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Reginópolis, exercício de 2001.

TC-002727/026/2000

**Município:** Estância Hidromineral de Serra Negra.

**Prefeito:** Elmir Kalil Abi Chedid.

**Exercício:** 2000.

**Requerente (s):** Elmir Kalil Abi Chedid (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-11-02, publicado no D.O.E. de 03-04-03.

**Advogado (s):** Arthur Luis Mendonça Rollo, Alberto Rollo, Maria Conceição Motta, Adib Kassouf Sad, Carlos Daniel Rolfsen e outros.

Acompanha (m): TC-002727/126/2000, TC-002727/226/2000 e TC-002727/326/2000 e Expediente(s): TC-001672/003/2000, TC-001998/003/2000, TC-002652/003/2000, TC-003738/003/2000, TC-001277/010/2000, TC-001278/010/2000, TC-004370/026/2001, TC-004763/026/2001, TC-009699/026/2002, TC-010686/026/2001 e TC-011748/026/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de ser emitido novo parecer em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, exercício de 2000, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002529/026/02

**Município:** Araçoiaba da Serra.

**Prefeito:** Jair Ferreira Duarte Júnior.

**Exercício:** 2002.

**Requerente (s):** Jair Ferreira Duarte Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-11-04, publicado no D.O.E. de 25-11-04.

**Advogado (s):** Irineo Ulisses Bonazzi.

23ºs.o.TP.

Acompanha(m) : TC-002529/126/02, TC-002529/226/02 e TC-002529/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer recorrido.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS**

TC-000013/010/03

**Recorrente (s) :** Prefeitura Municipal de Leme.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Leme e Itai Instituto de Tecnologia Aplicada a Informação, objetivando a execução sob regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, dos serviços e fornecimentos necessários para a implantação do Plano Pedagógico.

**Responsável (is) :** Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli (Secretária de Educação e Cultura) e Geraldo Macarenko (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

**Advogado (s) :** Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-000542/010/03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-015159/026/03

**Recorrente (s) :** Agripino de Oliveira Lima Filho - Prefeito do Município de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de



23ªs.o.TP.

Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

**Responsável (is):** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-05.

**Advogado (s):** Carlos Augusto Nogueira de Almeida e Carlos A. Manfrim.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

TC-000077/010/04

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, em unidades de ensino, ligadas à Secretaria Municipal de Educação.

**Responsável (is):** José Machado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-04.

**Advogado (s):** Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Nelson Alexandre Paloni e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta

23<sup>a</sup>s.o.TP.

minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Robson Marinho

23<sup>a</sup>.s.o.TP.

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.